



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - 2

PROCESSO Nº 8696/2020
PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2020

Reportando-me ao pedido de esclarecimento interposto pela empresa TIM S/A quanto ao o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2020, cujo o objeto da presente licitação é Contratação de empresa de telecomunicações de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP) com Internet, com comunicação de voz ilimitados, com roaming nacional automáticos no sistema pós-pago, com fornecimento de SIMCARDS(CHIPS) a fim de atender as necessidades do CROMG.

1. DO PEDIDO: Intempestivo – 8 de dez. de 2020 18:59, quando deveria ter sido enviado até às 16h30min do dia 07 de dez. de 2020.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2020

Ao Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020

A TIM S.A interessada em participar deste pregão eletrônico, vem respeitosamente solicitar-lhes os seguintes esclarecimentos:

Questionamento 01 O subitem 11.1 contido no item 11 – Da documentação original e Proposta do edital prevê que a proposta comercial e os documentos deverão ser encaminhados, caso sejam solicitados pelo pregoeiro, no prazo de 3 dias uteis. O prazo para o envio da Documentação de habilitação e da Proposta Comercial, para o licitante vencedor, se mostra inviável no sentido de que é exíguo e pode acarretar prejuízo a licitante caso ocorra qualquer impossibilidade de envio neste período (tendo em vista a pandemia em que os serviços, horário e pessoal dos CORREIOS e Cartório estão reduzidos) por conta de demora na coleta da documentação e entrega pelos correios.

Necessário destacar, que a Administração Pública tem adotado o prazo de envio da documentação, na forma física, de até 05 dias uteis. Prazo este, que se mostra viável por ser razoável diante do atual cenário.

Nesse sentido, caso a Proposta Comercial e as Declarações sejam assinadas via assinatura eletrônica, através da ferramenta DocuSign, que tem valor jurídico da certificação digital ICP-Brasil (MP nº 2.200-2), pelos representantes legais da licitante, entendemos que serão aceitas, e não necessitarão de envio na forma física.

No que diz respeito aos documentos com chancela eletrônica contida nos documentos, estes equivalem a via original emitida pelo Órgão, tendo em vista também a certificação digital ICPBrasil contida no rodapé dos mesmos, e podem ter suas autenticidades confirmadas através do site do órgão competente (via internet), assim não é necessária a autenticação cartorária destes ou o envio na forma física. Tomamos como exemplo o Estatuto Social desta ora licitante, que possui chancela eletrônica da Junta Comercial Competente do Rio de Janeiro.

Assim como a documentação, que caso precisem de autenticação, serão anexadas autenticadas e poderão ter a veracidade da autenticação verificadas através de consulta publica do selo digital do ato no site da Corregedoria Geral de Justiça (<https://www3.tjrj.jus.br/sitpublico/>).

Desta forma, solicitamos que seja aceito o envio, apenas, via e-mail, da Proposta Comercial assinada eletronicamente, assim como das Declarações, e da documentação, tendo em vista que podem ter sua autenticidade consultada pela internet, como o Estatuto Social e a documentação e que há a possibilidade



CRO MG

CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DE MINAS GERAIS



de conferência da veracidade através da consulta da autenticação do selo digital contido na mesma no sítio eletrônico da Corregedoria Geral, informado acima, no via sítio eletrônico do Órgão emissor, sendo portando desnecessário o envio na forma física tendo em vista ter a conferência online de toda a documentação. Nossa solicitação será acatada?

Questionamento 02:

Nossa solicitação:

Diante da disposição do Edital e seus anexos, esta Licitante notou que as condições de obrigações da Contratada não fazem limitação expressa das responsabilidades desta em linha com a regra do artigo 70 da Lei de Licitações. Nesse passo, a TIM se manifesta por meio deste pedido de esclarecimento, expondo que, em observância ao princípio norteador da Administração Pública da Legalidade, como Contratada, assumirá responsabilidade pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado, em absoluta conformidade com o dispositivo legal supracitado. Diante disto, a TIM indaga a Administração para exposição a respeito do tema. Nossa solicitação será aceita?

Questionamento 03

“15.1.1 – O pagamento será única e exclusivamente através de meio eletrônico. A proponente vencedora também poderá indicar conta no banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, conforme orientações do CONTRATANTE. Caso seja indicado outra agência bancária as despesas de transferência correrão por conta da proponente.”

Nossa solicitação:

O item 15.1.1, determina que o pagamento seja “...através de meio eletrônico. A proponente vencedora também poderá indicar conta no banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal!”. Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL. Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União. Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional. Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras. Qualquer outra forma de pagamento, como a prevista no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada. Ademais, a TIM utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona. Dentre as vantagens para o cliente estão a garantia de baixa automática das faturas no sistema do Grupo, em 5 (cinco) dias úteis após o pagamento; evita a cobrança em duplicidade e a suspensão indevida do serviço. Da mesma forma, tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente. Ante o exposto, para a melhor adequação do Edital à realidade do setor de telecomunicações, solicitamos a possibilidade de participação das operadoras permitindo pagamento via código de barra, ou até mesmo, a adequação do item 5.1.1 do Edital, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento. Nossa solicitação será acatada?

Questionamento 04

Nossa solicitação:

Pela legislação da ANATEL a cobertura mínima exigida é de 80% da área urbana do distrito sede do município, além de não haver obrigatoriedade de cobertura rural (pelo plano de metas da ANATEL



MG

CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DE MINAS GERAIS



somente a operadora BANDA A tem a obrigatoriedade de cobertura de distritos rurais de até 30 km do distrito sede do município), e também não há obrigatoriedade de cobertura indoor. Desta forma, entendemos que se a licitante estiver dentro das exigências da ANATEL poderá participar desta licitação, e que se caso alguma localidade não tenha a cobertura mas a cobertura esteja atendendo a legislação da ANATEL, não será motivo para notificações e penalizações à operadora. Nosso entendimento está correto?

Cordialmente!

2. Passamos a seguir, ao esclarecimento solicitado.

Resposta Questionamento 1:

Ratificamos que a condição descrita no subitem 11.1 do Edital é para corroborar com as condições descritas nos subitens 10.7 e 30.5 do referido edital, abaixo transcritos, caso os documentos digitais com toda sua eficácia não cumprir na íntegra as exigências legais, é facultado ao Pregoeiro cumprir as exigências editalícia

10.7– Fica facultado ao Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde o início da realização da sessão pública.

30.5– O Pregoeiro e/ou Autoridade Superior, na forma do disposto no § 3º, do art. 43, da Lei n.º 8.666/93, se reserva o direito de promover qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

Quanto ao prazo estipulado, caso não seja suficiente para o licitante nos enviar, é perfeitamente aceitável a solicitação de prorrogação com as devidas justificativas apresentadas.

Resposta Questionamento 2:

Os casos omissos serão resolvidos à luz da legislação, jurisprudência e doutrina aplicáveis, e dos princípios gerais de direito, nos termos das leis enunciadas no preâmbulo do Edital.

Resposta Questionamento 3:

A exigência do edital é mantida, não sendo descartada a possibilidade de acordo/alinhamento posteriormente com o licitante vencedor.

Resposta Questionamento 4:

O Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais é uma Autarquia Federal, criado pela Lei Federal 4324/64, e nos termos da referida lei tem como finalidade o que reza nos artigos abaixo transcrito, além de outros da referida lei.

Art. 1º Haverá na Capital da República um Conselho Federal de Odontologia e em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional de Odontologia,



denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Portanto, é dever deste Conselho atuar em todo o Estado de Minas Gerais para cumprir e fazer cumprir junto à classe odontológica as obrigações legais para preservação da ética e dom bom trabalho entregue a nossa população mineira. Utilizando-se de todos os meios tecnológicos para desempenho da sua obrigação legal, sem com isso, ferir qualquer REGULAMENTAÇÃO dos referidos meios tecnológicos.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2020.


Marcilon Cardoso de Oliveira
Pregoeiro